EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL DA REITORIA - IFCE.

JÚLIO CÉSAR DA COSTA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epigrafe, sendo citado para se defender da denúncia movida perante a esta respeitável comissão por **MARIA LOPES DE ARAÚJO**, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência para apresentar defesa na forma de **CONTESTAÇÃO** pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS

Em 23 de outubro de 2020, o autor foi surpreendido com a comunicação da Comissão Eleitoral Central sobre a existência de uma denúncia interposta pela Servidora Maria Lopes de Araújo, Matrícula SIAPE 0047376, lotada no campus Iguatu contra o Professor Júlio César da Costa Silva, Matrícula SIAPE 269523, alegando supostamente violação aos termos do Edital 001/2020 que rege o Processo de Consulta ao Cargo de Reitor(a) e de Diretores QUADRIÊNIO 2021/2025.

No entanto, a carta dirigida aos Servidores e às Servidoras Técnicos administrativos tem duas questões centrais que refutam a tese da denunciante: 1) **TEMPESTIVIDADE**: a peça foi compartilhada no dia 20 de outubro de 2020 através da *live* realizada pela rede social pessoal do autor, isto é, anterior ao lançamento da publicação do supracitado Edital em 21/10/2020; e 2) **MÉRITO**: o conteúdo da referida carta deixa claro a condição de PRÉ-CANDIDATO sem pedir apoio ou voto dos/as servidores/as, inclusive o instituto da pré-campanha é reconhecida pela legislação pátria para que os cidadãos brasileiros possam se apresentar como pré-candidato e externar suas propostas, ideias ou posicionamentos políticos.

Como a intenção é construir uma proposta colaborativa, pensada a várias cabeças e escrita por diversas mãos, deixou-se um canal aberto às contribuições, sugestões e críticas; ressaltando-se que não existe na carta ou no evento citado nenhum pedido de apoio ou de voto, pois respeitamos os termos da legislação interna e agora do edital escrito e publicado pela Comissão Eleitoral Central, instituída pela Resolução nº 28, de 16 de outubro de 2020.

Por fim, destaca-se o modo temerário de apresentação da denúncia afrontando o princípio constitucional da liberdade de expressão, bem como sem desrespeitar os ditames do processo eleitoral em curso e sem desconsiderar o respeitoso trabalho da douta comissão eleitoral central, pois existe um notório conflito de interesses da denunciante sobre a apresentação desta suposta irregularidade, conforme será mostrado nas seções a seguir.

II - PRELIMINARMENTE

a) DA TEMPESTIVIDADE DO FATO TRATADO PELA DENÚNCIA

Verifica-se da inicial e nos documentos juntados que as tratativas da Autora se referem a um fato/carta compartilhada no dia 20 de outubro de 2020 através da *live* realizada pela rede social pessoal do autor, isto é, anterior ao lançamento da publicação do supracitado Edital em 21/10/2020.

A denúncia/impugnação fica prejudicada diante da ausência de competência da Comissão Eleitoral Central para apreciar e decidir sobre fatos ocorridos antes da publicação do edital com os regramentos do processo de escolha do/a reitor(a) e diretores(as) gerais.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência arquivamento do processo/denúncia e respectiva publicação no site do certame pela Comissão Eleitoral Central.

b) DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Acerca do juízo de admissibilidade da denúncia, devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) formalização mediante requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido reexima, podendo juntar os documentos que julgar conveniente;
- b) exposição dos fundamentos do recurso com relação à legalidade e/ou mérito dos atos/decisões administrativas;
- c) interposição do recurso perante a autoridade seja competente para apreciá-lo;
- d) apresentar legitimidade para a interposição de recurso;
- e) correto endereçamento do recurso; e
- f) protocolização no prazo legal.

Conforme dito na seção anterior, o edital não tinha sido publicado estabelecendo os regramentos do processo, logo não existe sentido para a interposição de quaisquer recursos perante a autoridade competente para apreciá-los.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência o arquivamento do processo/denúncia e a respectiva publicação no site do certame pela Comissão Eleitoral Central.

c) DA SUSPEIÇÃO DA DENUNCIANTE

A denunciante, Sra. Maria Lopes, é um dos componentes da comissão gestora que foi responsável pela sistematização do processo eleitoral das comissões eleitorais central e locais e, em tese, os membros destas comissões não têm o papel de policiamento dos atos dos pré-candidatos ou servidores em geral.

Não cabe as comissões agir de ofício sem antes receber uma denúncia! Corretamente, esta r. Comissão recebeu a denúncia em tela e procedeu os trâmites legais necessários para garantir a ampla defesa e contraditório dos envolvidos.

No entanto, não podemos deixar de registrar a situação de suspeição da denunciante diante de seu papel fundamental na comissão gestora central. Seu papel institucional não pode ser ultrajado por sua relação histórica com o campus Iguatu que é gerido pelo grupo ligado ao pró-reitor Ivam Holanda.

Aproveitamos a oportunidade para lembrar à Vossa Excelência, presidente da comissão, que a isenção dos membros das comissões instituídas para este processo eleitoral - da comissão gestora à comissão eleitoral central - é fundamental par garantir um equilíbrio de forças para uma disputa justa.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência a declaração de suspeição da denunciante nas supervenientes atividades das comissões deste processo de escolha, bem como se faça a respectiva publicação no site do certame pela Comissão Eleitoral Central.

III – DO MÉRITO

Primeiramente, reconhecemos a autoridade da Comissão Eleitoral Central para se fazer cumprir os ditames do supracitado edital em conformidade com o DECRETO Nº 6.986, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009, que regulamentou os artigos 11, 12 e 13 da Lei no 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, para disciplinar o processo de escolha de dirigentes no âmbito destes Institutos.

Art. 6° A comissão eleitoral central terá as seguintes atribuições:

 I - elaborar as normas, disciplinar os procedimentos de inscrição dos candidatos e de votação, e definir o cronograma para a realização dos processos de consulta;

 II - coordenar o processo de consulta para o cargo de Reitor, em cada campus, e deliberar sobre os recursos interpostos;

 III - providenciar, juntamente com as comissões eleitorais dos campi, o apoio necessário à realização do processo de consulta;

IV - credenciar fiscais para atuar no decorrer do processo de consulta;

V - publicar e encaminhar os resultados da votação ao Conselho Superior; e

VI - decidir sobre os casos omissos.

Por este instrumento normativo, não resta dúvidas sobre a regularidade do edital uma vez que compete à Comissão Eleitoral Central a elaboração das normas relativas ao processo de escolha do/a reitor(a) e diretores(as)-gerais. No entanto, a denunciante traz um fato intempestivo, anterior à publicação das normas do processo, e com conteúdo lícito diante

de não infringir qualquer termo da legislação pátria ou das normas internas da instituição, pois o autor se apresentou como pré-candidato e respeitou os limites estabelecidos pela lei.

Quanto ao instituto da pré-campanha, este é reconhecido pela legislação pátria para que os cidadãos brasileiros possam se apresentarem como pré-candidatos e externarem suas propostas, inclusive.

Se este preceito eleitoral vale para escolher nossos representantes dos entes políticos (municípios, estados, Distrito Federal e União), quiçá para os escrutínios institucionais das entidades públicas.

Em nenhum momento, como mostrou a própria denunciante sob suspeição diante de sua condição de membro da comissão gestora, não houve qualquer pedido expresso de voto ou de pedido de apoio como, por exemplo, a inserção de frases como "Conto com o seu apoio" ou como "Conto com o seu voto".

Temos quatro décadas de serviços prestados ao povo brasileiro com respeito e obediência ao Estado Democrático de Direito e atenção máxima à coisa pública.

Convém destacar que o pré-candidato pode fazer manifestações políticas institucionais, pode falar das convicções dele, mas sempre em ambientes gratuitos, já que os gastos de campanha com recursos institucionais não estão autorizados.

Temos vários episódios do pré-candidato da situação que podem ser vistos nas redes sociais, mas, como dito acima, não cabe a esta r. Comissão os trabalhos de policiamento ou de agir de ofício sem uma provocação por meio das denúncia. Fá-los-emos em momento e modo adequado.

Ademais, as formas de propagandas vedadas no período de campanha também são proibidas no período de pré-campanha. Exemplos são a utilização de figuras externas à instituição como forma de desequilibrar o processo de escolha do próximo reitor(a) e o(a)s diretores(as) gerais.

Por fim, conforme art. 220. da Constituição Federal, a manifestação do pensamento, a

criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão

qualquer restrição.

O autor somente usou da liberdade de informação, concentrando-se na liberdade de

informar seus pares sobre sua pré-candidatura, e corroborando com o direito coletivo à

informação. Como se encontra na literatura, a liberdade de pensamento e de manifestação

é tida como positiva porque incentiva a difusão de múltiplos pontos de vista, incentivando

o debate e por aumentar o acesso à informação e promover a troca de ideias de forma a

reduzir e prevenir tensões e conflitos.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) a declaração da suspeição da denunciante, diante de sua relação com a comissão

gestora, nas supervenientes atividades das comissões deste processo de escolha,

bem como se faça a respectiva publicação no site do certame pela Comissão

Eleitoral Central

b) a improcedência da presente demanda, eis que nenhuma regra foi violada pelo

Requerido;

c) seja julgado extinto a denúncia com Resolução do Mérito, pois os fatos narrados

de pré-campanha não são ilícitos e aconteceram antes da publicação das normas

do processo eleitoral em tela; e

d) seja procedido o arquivamento do processo/denúncia e respectiva publicação no

site do certame pela Comissão Eleitoral Central.

Nestes termos,

pede deferimento.

Fortaleza, 27 de outubro de 2020.

JÚLIO CÉSAR DA COSTA SILVA

Professor EBTT - SIAPE 269523